

Fls.

Processo: 0002123-52.2018.8.19.0028

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ALPISEG SAFETY TREINAMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS IRELI-ME
Representante Legal: MAYCON RAFAEL PASTURCHAK

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Josue de Matos Ferreira

Em 07/03/2019

Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por ALPISEG SAFETY TREINAMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS IRELI ME.

Analisando detidamente a petição inicial e documentos que a acompanham, verifico que estão presentes os requisitos legais para a admissão do processamento do pedido de recuperação judicial, constantes do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005.

DEFIRO, portanto, o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da LRE, conforme requerido.

(1) NOMEIO COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL a REAL BRASIL CONSULTORIA.

(2) DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da LRE;

(3) ORDENO a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do artigo 6º da LRE, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º da LRE e as relativas a créditos excetuados na forma do artigo 49, §§ 3º e 4º do mencionado diploma legal;

(4) DETERMINO ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

(5) INTIME-SE o Ministério Público e EXPEÇAM-SE OFÍCIOS comunicando as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

(6) PUBLIQUE-SE EDITAL, no órgão oficial, contendo:

(a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão;

(b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

(c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRE, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55 do mencionado diploma legal.

Quanto aos demais pedidos formulados pelo requerente, DECIDO:

(1) Indefiro a expedição de ofícios comunicando a recuperação judicial aos Tribunais, uma vez que tal atribuição é do devedor, conforme artigo 52, §3º da LRE;

(2) Indefiro o pedido cautelar de suspensão de protestos contra o devedor e seus sócios, haja vista ser bastante para a continuidade do regular exercício da atividade empresarial a dispensa de apresentação de certidões negativas, ora determinada no item 2 desta.

(3) Indefiro o pedido de suspensão das ações e execuções em detrimento dos sócios da sociedade recuperanda, uma vez que tais pessoas físicas e seu respectivo patrimônio jurídico são distintos daquela, não sendo abarcados pela determinação legal de suspensão das demandas judiciais.

(4) Fica impedido o desfazimento de qualquer bem essencial às atividades da empresa, na forma do artigo 49, §3º da LRE.

Intime-se. Cumpra-se

Macaé, 07/03/2019.

Josue de Matos Ferreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Josue de Matos Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **45GH.GNF8.1U18.8D92**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos